



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000, Classe 1

**ACÓRDÃO Nº 9.950**  
**(19.03.2014)**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 216-10.2014.6.02.0000, CLASSE 1.**

**AUTOR: JOSÉ VAZ.**

**ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.**

**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.**

**RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.**

**Ementa.**


**AÇÃO CAUTELAR. ANÁLISE. PEDIDO DE LIMINAR. FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AIJE Nº 508-06.2012.6.02.0019. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO APELO. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conceder o pedido liminar pleiteado na presente ação cautelar, nos termos do voto do eminente Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2014.

  
**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR DESIGNADO**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ VAZ, vereador eleito no pleito de 2012 no município de SANTANA DO IPANEMA/AL.

Postula medida liminar objetivando suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 508-06.2012.6.02.0019 formulada pela Promotoria Eleitoral, afastou o autor desta cautelar do seu mandato eletivo.

Aduz o autor que o juízo de origem, além de afastá-lo de imediato do exercício do mandato de vereador, declarou a sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos e aplicou-lhe uma multa no valor de 1.000 UFIR, tudo isso em face do reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

Informa já haver manejado o recurso cabível na instância de origem, inclusive juntando ao presente feito cópia do apelo interposto bem como cópia integral da mencionada AIJE.

Assinala que constou da petição inicial da citada AIJE, ajuizada pela Promotoria Eleitoral, o fato de, no dia 7 de outubro de 2012, data das eleições municipais, o próprio autor ter sido preso em suposto flagrante delito pela alegada compra de votos, inclusive portando, em seu veículo automotor, material relativo a um "cadastro de eleitores", com anotações em uma agenda acerca de doações de material de construção e pagamentos de faturas de energia elétrica.

Entende que a sua prisão em flagrante seria nula, acarretando a imprestabilidade da busca e apreensão dos materiais que serviram de prova do ilícito apontado, já que não teria ocorrido o cometimento de qualquer crime.

Enfatiza que no momento da abordagem policial, estava ele, autor desta cautelar, apenas a dar carona a algumas pessoas. Prova disso é que essas pessoas não portavam qualquer material que pudesse ser considerado um ilícito eleitoral. Aliás, em seu automóvel, sequer existia material ilegal.

Acrescenta que a busca e apreensão fora efetivada sem amparo em qualquer ordem judicial prévia.

Sustenta, ainda, que a sentença seria *extra petita*, uma vez que se valera de anotações contidas da aludida agenda, mas que essa agenda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

sequer fora mencionada na petição inicial, causando-lhe, pois, prejuízo ao amplo exercício da defesa.

Articula que a busca e apreensão não fora realizada com o seu consentimento, mas simplesmente atendera à ordem verbal das autoridades policiais, que, naquela situação, não poderia opor-se aos comandos dos agentes estatais.

Afirma o autor que as provas colhidas em juízo, em sede de AIJE, sejam documentais ou testemunhais, infirmariam as acusações do Ministério Público, porquanto não houve captação ilícita de sufrágio, pois ele, autor, por ser funcionário da ELETROBRAS, apenas estavam de posse de algumas faturas de luz, ora recebidas de populares, para procedimentos relativos a parcelamentos de dívidas.

Por fim, aduz que, ainda que existente a compra de votos, os fatos referem-se a período anterior ao registro de sua candidatura, ou seja, seriam supostos pagamentos de faturas de luz, mormente relativos ao mês de fevereiro de 2012. Assim, restaria impossível a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Entende que o acervo probatório seria bastante frágil e inseguro para fundamentar uma condenação, mesmo porque o juízo *a quo* valera-se de mera presunção, sendo a sua sentença de cunho teratológico, pois em dissonância com a prova dos autos, a legislação e a jurisprudência do TSE. Daí, segundo, alega, estaria configurada a fumaça do bom direito.

Invoca, ainda, a presença do perigo da demora, gizando que estaria sofrendo prejuízo diário ao exercício do seu mandato, uma vez que fora indevidamente afastado de suas funções e prerrogativas públicas.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela presença do perigo da demora, mas considerou inexistir fumaça do bom direito, pois a sentença ter-se-ia fundado em amplo acervo probatório que indicaria a existência da aludida captação ilícita de sufrágio. Assim, o *Parquet* entendeu que o julgado não seria teratológico e, por isso, opinou pelo indeferimento da cautelar.

Em síntese, é o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

**VOTO**

Com efeito, a decisão farpeada parece ter sido combatida por recurso tempestivo, conforme comprovam os documentos anexados nesta ação mandamental, que dão conta de que a sentença fora publicada em 31/1/2014 (sexta-feira), enquanto que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 19ª Zona no dia 4/2/2014 (terça-feira). Portanto, salvo melhor juízo, fora observado o tríduo legal, pois o apelo fora aviado no segundo dia útil após a prolação da sentença.

Porém, compulsando a cautelar ora proposta, verifico, no arrazoado lançado pelo autor e nos documentos colacionados, que a concessão do provimento liminar perseguido trata-se de pleito que não se mostra razoável, posto que o fundamento do pedido, embora tenha natureza urgente (*periculum in mora*) e relevante, não tem plausibilidade jurídica.

Inicialmente, há que se mencionar que o art. 257 do Código Eleitoral<sup>1</sup> preceitua que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, devendo a decisão ser executada imediatamente. Essa regra aplica-se também na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mormente quando se está a reconhecer a captação ilícita de sufrágio, consoante a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

*Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.*

*1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.*

*(TSE – RESPE nº 19.587, rel. Min. Fernando Neves – julgado em 21/3/2002 – DJ de 10/5/2002, pág. 184)*

*Ementa:*

*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (L. 9504/97, ART. 41-A) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO - VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO*

<sup>1</sup> Código Eleitoral:

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

**DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.**  
(TSE – Agravo de Instrumento nº 3042, rel. Min. Sepúlveda Pertence – julgado em 19/3/2002 – DJ de 10/5/2002)

Aliás, com a alteração promovida pela LC nº 135/2010, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, permitiu expressamente que, se julgada procedente a AIJE, deve o magistrado cassar o mandato do investigado. E, como se trata de captação ilícita de sufrágio, essa decisão deve ser cumprida imediatamente, em resguardo à soberania popular. Transcrevo excertos da LC nº 64/90:

*Art. 22. (...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

É certo que, em determinadas situações, a medida requerida poderá se fazer necessária. Vale dizer: a suspensão dos efeitos da decisão, embora medida excepcional, poderá ser deferida a fim de se evitar grave prejuízo a uma das partes, quando presentes a ofensa ao devido processo legal, flagrante ilegalidade ou teratologia no julgado, em especial no âmbito dos recursos ordinários eleitorais, que permitem uma nova análise de todo o conjunto probatório, em face da ampla devolutividade.

No entanto, examinando os autos, entendo que essa não é a hipótese que se vislumbra no caso em apreço.

Primeiro, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e/ou ao contraditório, porquanto o autor/recorrente, ao que tudo indica, teve amplo acesso à prova existente nos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

Igualmente, não ficou delineada qualquer atitude do magistrado de primeiro grau que possa consubstanciar flagrante ilegalidade ou teratologia na condução e julgamento daquela AIJE.

Na verdade, penso que a sentença está alinhada com o acervo probatório e a jurisprudência do TSE relativamente à interpretação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois ficou expressamente reconhecido na decisão hostilizada que o autor/recorrente cometera captação ilícita de sufrágio.

Quanto à alegada ilicitude da prisão em flagrante do autor/recorrente, por ora, sem prejuízo de entendimento diverso, penso que o ato emanado dos agentes da Polícia Militar de Alagoas foram regulares, uma vez que havia suposto cometimento de crime eleitoral. Assim, a busca e apreensão do material existente no veículo do Sr. JOSÉ VAZ foi realizada por necessidade da instrução processual e, ato-contínuo, fora lavrado o competente auto de prisão por delegado da Polícia Civil, com emissão de nota de culpa, leitura das garantias constitucionais do preso e outras formalidades legais. Por oportuno, cito precedentes do TSE nesse sentido:

*Ementa:*

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, **salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição** (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º). (...)

(TSE - RO nº 190461/RR - julgado em 28/6/2012, rel. designado Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 21/8/2012, p. 39/40)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

*Ementa:*

*HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*(...)*

**2. Na espécie, o auto de apreensão e o auto de prisão em flagrante, lavrados em momento anterior à instauração do inquérito policial, comprovam a existência de diligências aptas a desencadear a persecução penal. Diante desse panorama, não há falar em constrangimento ilegal.**

*(TSE - Habeas Corpus nº 87446/AP – julgado em 14/5/2013 – rel. Min. CASTRO MEIRA – DJ de 1º/8/2013)*

Por isso, a princípio, não se tem como reconhecer a ilicitude das provas, mercê de oriundas de rondas policiais ocorridas na madrugada do dia das eleições, em que agentes policiais abordam um candidato, acompanhado de várias pessoas, em atitudes bastantes suspeitas da prática de ilícito, com cadastro eleitoral, material de propaganda eleitoral e outros documentos (transferências bancárias em nome de várias pessoas etc.). O dever policial recomenda, nessas hipóteses, a condução ao delegado de polícia para a lavratura do flagrante, o que se dera na espécie.

Também não prospera a tese, pelo menos neste estágio processual, relativamente à alegação de julgamento *extra petita*, visto que a agenda do autor/recorrente fora apreendida desde o primeiro momento, tendo ele acesso ao conteúdo dela e vindo esse material a integrar o feito. Assim, o MP e o autor tiveram conhecimento desse material probatório, o que possibilitou menção à agenda no julgado sob testilha. É que, ainda que a conteúdo da agenda não tivesse sido alegado pelo Ministério Público, o julgador poderia utilizar-se dela para formar o seu convencimento acerca do ilícito sob glosa (art. 23 da LC nº 64/90).

Sobre a questão de os atos supostamente ilícitos terem ocorrido em período anterior ao registro de candidatura, essa matéria será melhor analisada no julgamento do apelo, mas se pode afirmar que as anotações contidas em dias de fevereiro de 2012 não induz, necessariamente, que as alegadas ilicitudes tenham ocorrido no início daquele ano ou no período eleitoral propriamente dito, pois as informações podem ter sido lançadas sem se levar em conta o exato dia em que se deram, o que é muito comum de ocorrer quando de estar a promover a inscrição de rascunhos em agenda.

Há, ainda, outros documentos que podem, se for o caso, comprometer a credibilidade da tese de defesa, notadamente várias



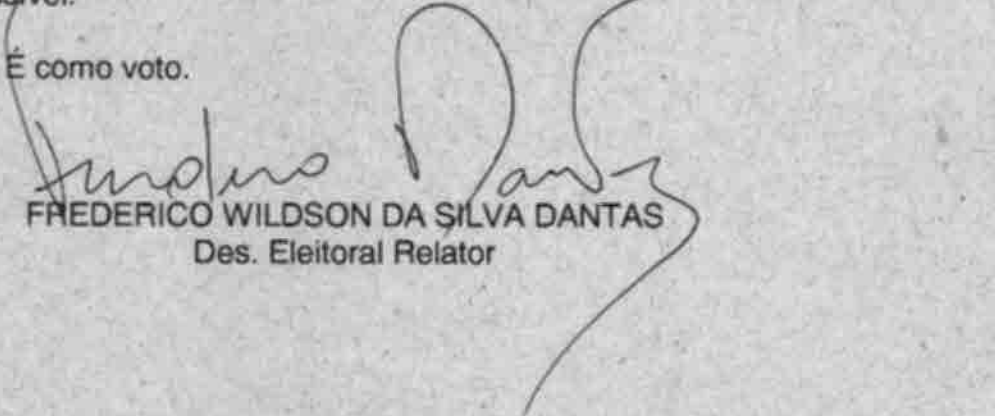
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.02.0000

transferências bancárias feitas pelo autor/recorrente em favor de pessoas, além de algumas contas de energia elétrica (vencidas) e recibos/notas de aquisição de material de construção.

Obviamente, não se pretende aqui encerrar, em sede de cautelar, o debate a respeito do tema, o qual será examinado detidamente pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento do recurso. Esse apelo já está prestes a chegar ao TRE/AL, conforme consulta efetivada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (SADP-TRE/AL).

Desse modo, ante a falta de plausibilidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, mantendo o autor/recorrente afastado do exercício do cargo de vereador do município de Santana do Ipanema/AL e determino que se comunique com urgência esta decisão ao juízo eleitoral da 19ª Zona pelo meio mais célere possível.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.00.0000, Classe 1

**AÇÃO CAUTELAR Nº 216-10.2014.6.02.0000, CLASSE 42.**

**AUTOR: JOSÉ VAZ.**

**ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÓBO SILVA e outros.**

**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RELATOR: DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.**

**VOTO-VISTA**

Senhores Desembargadores, como já relatado pelo ilustre Relator, Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, a presente cautelar busca emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto pelo autor na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 508-06.2012.02.0019, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral que, ao julgár procedente a demanda, cassou o mandato de vereador, bem como declarou-o inelegível nos oito anos seguintes ao pleito municipal de 2012 e aplicou multa no valor de mil UFIRs.

O nobre Relator votou no sentido de indeferir o pedido de liminar, uma vez que não haveria flagrante ilegalidade no processo ou teratologia na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Além disso, destacou que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo.

De fato, prescreve o art. 257 do Código Eleitoral que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, devendo, portanto, a decisão ser executada imediatamente. h

Evidente que a medida perseguida nestes autos poderá se fazer presente em determinadas situações, mormente quando se puder vislumbrar, de imediato, ofensa ao devido processo legal ou flagrante ilegalidade, ou ainda teratologia na decisão que se pretende suspender.

No que toca às alegações aduzidas pelo autor, caminho em perfeita sintonia com o eminente Relator quando assenta que *"não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e/ou ao contraditório, porquanto o autor/recorrente, ao que tudo indica, teve amplo acesso à prova existente nos autos"*, e que *"não ficou delineada qualquer atitude do magistrado de primeiro grau que possa consubstanciar flagrante ilegalidade ou teratologia na condução e julgamento"* da AIJE.

Já quanto à prisão em flagrante, que segundo o autor teria sido ilegal, não verifico, a princípio, irregularidade na conduta dos Policiais Militares, uma vez que a abordagem do veículo, feita na madrugada do dia das eleições, foi motivada por haver a suspeita da prática de um crime eleitoral. Além disso, como bem ressaltou o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.00.0000, Classe 1

Des. Eleitoral Frederico Dantas, a busca e apreensão do material que se encontrava no interior do automóvel "foi realizada por necessidade da instrução processual".

Assim, não se observa, ao menos nesse momento, qualquer irregularidade capaz de contaminar o acervo de provas constante da ação de investigação proposta.

O autor alega ainda que teria ocorrido julgamento *extra petita*, na medida em que a sentença, ao reconhecer a captação ilícita de sufrágio, valeu-se de fatos não narrados na petição inicial.

Afirma ele que o conteúdo da agenda apreendida, fundamento para a procedência do pedido, em momento algum foi mencionado na exordial do Ministério Público.

No concernente a esse ponto, noto da inicial da AIJE que o ilustre promotor eleitoral faz alusão a oferecimento de favores a eleitores, de materiais de construção e pagamento de contas de luz como forma de o candidato investigado obter votos, segundo, diz o promotor, "consta nos termos de apresentação e apreensão do material que foi apreendido no veículo do investigado na madrugada do dia 07 de outubro de 2012, material esse que passa a fazer parte integrante desta ação".

A exordial traz ainda trechos de declarações do Sr. José Vaz, constantes do termo lavrado perante a autoridade policial, onde o candidato faz referência a agenda apreendida, inclusive narrando o que lá está registrado, como pedidos de ligações de energia elétrica, pedidos de relocações de postes e alguns pedidos de empregos.

Nesse particular, portanto, não verifico, ao menos nesse exame preliminar, irregularidade que possa afetar a sentença, até porque o juízo de primeiro grau está amparado pelo que preceitua o art. 23 da LC nº 64/90.

Como disse no julgamento da Ação Cautelar nº 658-10 e do Recurso Eleitoral nº 1-69, referentes ao Município de Olho D'Água do Casado/AL, onde também se discutiu a alegação de julgamento *extra petita*, o direito eleitoral não encampa o rigorismo formal do processo civil brasileiro, não se exigindo, na propositura da ação eleitoral, a prova concreta do ilícito, ou a narração exauriente de todos os fatos reputados abusivos, mas de elementos indiciários que indiquem ter havido, durante a campanha, a prática de um ilícito eleitoral (abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, fraude etc).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.00.0000, Classe 1

Entretanto, observa-se dos autos que a agenda apreendida na abordagem policial foi o único elemento de prova a dar suporte para a configuração da captação ilícita de sufrágio, no julgamento da causa.

Apesar de concordar com o eminente Relator de que não houve, no transcurso da AIJE, ofensa ao devido processo legal, ou ilegalidade flagrante na instrução, não posso deixar de consignar a fragilidade do acervo probatório produzido naquela ação, que, numa primeira impressão, não transmite, a meu sentir, a consistência necessária para autorizar a cassação de um mandato eletivo, conferido, em regra, sob a presunção de legitimidade.

Não vislumbro, de plano, nas anotações feitas na agenda, transcritas na sentença, a certeza de que tenha ocorrido a entrega de bens ou favores em troca de votos. Vale ressaltar que o respeitável Juiz Eleitoral da 19ª Zona não considerou as notas fiscais dos materiais de construção e as contas de energia elétrica, documentação que se encontrava no interior do veículo, para caracterizar a infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exatamente por entender que seriam insuficientes para comprovar a captação ilícita de votos.

Além disso, verifico que somente o investigado e os Policiais Militares que realizaram a apreensão foram ouvidos em juízo. Ou seja, nenhum eleitor, cujo nome constava das contas de energia elétrica apreendidas ou da agenda, ou mesmo as pessoas que estavam com o candidato no automóvel, no momento da abordagem, foram chamadas a prestar esclarecimentos.

Não posso deixar de lançar esse registro, fazendo uma pequena incursão no mérito do recurso, quanto a sua viabilidade, por entender necessário, em razão da gravidade de se afastar um candidato eleito pelo sufrágio popular do exercício de seu mandato. Em que pese a regra seja a de que decisões emanadas em ações dessa natureza devem ser executadas de imediato, penso que ela pode, e deve, ser mitigada quando a situação se mostrar prudente, com a do caso em tela, onde se pode extrair dos autos, numa leitura ainda que superficial, a fumaça do bom direito representada na ausência de firmeza do conjunto probatório, isto é, da prova.

Portanto, diante do que colho da AIJE nº 508-06.2012, cuja cópia encontra-se nestes autos, entendo presente a plausibilidade jurídica para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau, até manifestação final deste Colegiado. Embora reconheça que o magistrado tenha fundamentado sua decisão, inclusive enfrentando as irregularidades apontadas, tenho para mim que o caso requer uma análise mais acurada por esta Corte Regional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Cautelar nº 216-10.2014.6.00.0000, Classe 1

Em relação ao *periculum in mora*, este sobressai-se de forma evidente, haja vista que cada dia que o autor encontra-se afastado do exercício da vereança é um prejuízo que jamais poderá ser reparado, ou seja, a ele não poderá ser restituído o tempo em que não pode exercer o mandato para o qual foi eleito.

Assim, num juízo preliminar, típico das cautelares, entendo relevantes as alegações lançadas pelo autor/recorrente, que acaso reconhecidas poderão conduzir ao acolhimento das razões recursais. A prudência aconselha a preservação da soberania popular até que sobrevenha decisão deste TRE.

Por óbvio, não se pretende aqui encerrar o debate a respeito da matéria, que será detidamente examinada quando o recurso interposto pelo investigado, ora autor, vier a julgamento nesta Corte.

Ante o exposto, pedindo vênua ao eminente Des. Eleitoral Relator, voto no sentido de conceder a liminar pleiteada, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto por José Vaz nos autos da AIJE nº 508-06.2012, até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o referido autor/recorrente retornar imediatamente ao exercício do mandato de vereador no Município de Santana do Ipanema/AL.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Des. Eleitoral do TRE/AL

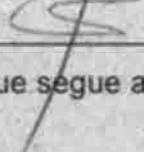


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Cautelar Nº 216-10.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 2.817/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9950 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 26/03/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/03/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Cautelar Nº 216-10.2014.6.02.0000**

**Prot. 2.817/2014**

**ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL**

**JULGADO EM: 19/03/2014 (SESSÃO Nº 21/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR(ES)	: JOSÉ VAZ
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
REU(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o relator e os Desembargadores Eleitorais Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia e Elisabeth Carvalho Nascimento, em conceder o pedido liminar pleiteado na presente ação cautelar, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o Acórdão, Sebastião Costa Filho. (Acórdão nº 9.950, de 19.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de março de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários